



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 694/2026 1DOC

DA: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: DIVISÃO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º XX/2026, QUE TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS PARA COPA E COZINHA, MATERIAL DE LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER À NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. MINUTA DO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS PARA COPA E COZINHA, MATERIAL DE LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER À NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MENOR PREÇO POR ITEM. VIABILIDADE DO PROCESSO. LEGALIDADE.

PARECER N.º 996/2026

I) RELATÓRIO.

A Divisão de Contratos e Licitações da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 53 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, encaminha à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, a Minuta do Edital referente ao Pregão Eletrônico – Menor Preço por Item – que tem por objeto registro de preços destinado à

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

aquisição de materiais diversos para copa e cozinha, material de limpeza, gêneros alimentícios e material de expediente, para atender à necessidade da Câmara municipal de Aracaju.

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos:

1. Documento de Formalização de Demanda; 2. Estudo Técnico Preliminar; 3. Mapa comparativo, certidão de pesquisa de preços e orçamentos; 4. Termo de Referência; 5. Portaria de Designação do pregoeiro e da equipe de apoio nº 549/2024; 6. Minuta do Edital e respectivos anexos; 7. Minuta da Ata de Registro de Preços; 8. Parecer Técnico do Controle Interno n.º 74/2026; 9. SDs.

O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento e identificou o que se segue:

“6. Minuta do Edital e seus anexos;

A) Verificar a possibilidade adequar a redação do prazo do item “7.2.4” do TR “5 (cinco) dias úteis” com a redação do Item “10.1.3” do minutado contrato “5 (cinco) dias”

O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento e concluiu que “O processo está revestido das formalidades necessárias. O que não desobriga a anteder ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica.”

É o relatório, fundamento e opino.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, os quais estão reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva responsabilidade do administrador da coisa pública, nem tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

A licitação em apreço encontra embasamento na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021; Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006; Lei Complementar n.º 155, de 27 de outubro de 2016; Ato n.º 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024; e Ato n.º 07/2024/CMA, de 10 de janeiro de 2024.

Verifica-se pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados. Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico, para atender ao Setor Interessado, há que se tecer algumas considerações.

A Lei n.º 14.133/2021, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu art. 6º, inciso XLI, e art. 29:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Pela leitura retro, constata-se que o objeto do processo em análise – aquisição de materiais diversos para copa e cozinha, material de limpeza, gêneros alimentícios e material de expediente, para atender à necessidade da Câmara Municipal de Aracaju – pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que o objeto possui padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Quanto à minuta de edital encartada nos autos, esta atende ao que determina o art. 25 da Lei n.º 14.133/21, contendo o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei n.º 14.133/21 e ainda atenderá aos benefícios previstos na Lei Complementar n.º 123/2006, a qual trata dos benefícios e diferenciado tratamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; além do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; o critério de julgamento; formas de contato com a Divisão de Contratos e Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajuste; relação dos documentos necessários à habilitação e as minutas da ata de registro de preços, do contrato e da ordem de fornecimento.

Vale ressaltar que o edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais da Lei n.º 14.133/21, além das disposições específicas constantes do art. 82, da referida lei, bem como do art. 11 do Ato n.º 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024, a seguir transcritos:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

- I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- III - a possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;
- IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- VI - as condições para alteração de preços registrados;
- VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Art. 11 O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:

- I - As especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º;
- II - A quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;
- III - A possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
 - d) por outros motivos justificados no processo;
- IV - A possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;
- V - O critério de julgamento da licitação;
- VI - As condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos art. 25 a art. 27;
- VII - As hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto nos art. 28 e art. 29;
- VIII - O prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;
- IX - As penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;
- X - A estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos incisos I do caput do art. 26, no caso de o órgão ou a entidade gerenciadora admitir adesões;
- XI - A inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 14;



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e

b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original;

XII - A vedação à contratação, no mesmo órgão, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021;

XIII - Na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Quanto ao critério de julgamento adotado – **menor preço por Item** –, observa-se a sua adequação, considerando a divisibilidade do objeto, em consonância com a Lei nº 14.133/21 e a jurisprudência do TCU, que destacam o parcelamento como regra para as contratações públicas.

Ademais, verifica-se que o valor orçado para cada item é inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), limite estabelecido pelo art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 para justificar a exclusividade de participação para as microempresas e empresas de pequeno porte nos procedimentos licitatórios, embora o valor total seja superior ao respectivo montante, *in verbis*:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

O Decreto (Federal) nº 8.538/2015, que regulamenta, no âmbito federal, o tratamento favorecido para MEs e EPPs nas contratações públicas, aplicável no âmbito desta Câmara

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Municipal de Aracaju diante da ausência de regulamento específico desta Casa Legislativa, dispõe, em seu art. 9º, inciso I, que, para efeito do limite do valor estabelecido para fins de participação exclusiva às MEs e EPPs, deverá ser considerado cada item separadamente, salvo quando o critério de julgamento for o de menor preço global, senão vejamos:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

(...)

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

Outrossim, para aplicação do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, deve ser observado o art. 49 do mesmo diploma legal:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - ([Revogado](#))

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Nesse sentido, o Decreto (Federal) nº 8.538/2015, que regulamenta, no âmbito federal, o tratamento favorecido para MEs e EPPs nas contratações públicas, assim define o âmbito local e regional:

Art. 1º (...)

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13.

Em relação aos CNAES das empresas que apresentaram a sua cotação para a pesquisa de preços, observa-se que constam ao menos 03 (três) microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte sediadas (EPP) sediadas no Estado de Sergipe, atendendo, assim, a disposição do artigo 49, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Assim, considerando que o critério de julgamento da presente licitação é o de menor preço por Item, e considerando que o valor orçado para cada item é inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), recomenda-se que o Pregão Eletrônico em epígrafe seja de participação exclusiva para as MEs e EPPs para todos os itens.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado para definição do valor estimado da contratação, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios.

Nesse sentido, consta nos autos a pesquisa de preços, presente na Certidão da Pesquisa de Preços, que foi efetuada baseando-se no Ato n.º 04/2024, mediante consulta ao sistema “Preço Estimado”, ferramenta informatizada que disponibiliza dados de compras públicas homologadas como preço de referência de mercado, bem como consulta a sítios eletrônicos especializados, utilizando-se a média de um conjunto de, no mínimo, 03 (três) ou mais preços pesquisados, em conformidade com o art. 6º do Ato n.º 04/2024/CMA.

Impende destacar que o Sistema de Registro de Preços possui respaldo no art. 6º, inciso XLV, da Lei n.º 14.133/2021; no art. 2º, inciso I, do Decreto Federal n.º 11.462/2023; e no art. 2º, inciso I, do Ato n.º 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024.

Em razão da possibilidade de apenas registrar os preços mais acessíveis e em conformidade com o mercado, não é obrigatório comprometer o orçamento com empenho global do valor licitado.

Por se tratar de licitação para registro de preços, conforme art. 17 do Decreto n.º 11.462, de 31 de março de 2023, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato ou de outro instrumento hábil, *in verbis*:

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Art. 17. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

A vigência da Ata de Registro de Preços, por sua vez, não deverá ser superior a 01 (um) ano, prorrogável por igual período, além de que a contratação decorrente da referida ata deverá cumprir os ditames da lei de Licitações e Contratos e do instrumento convocatório.

Em relação ao apontamento do Controle Interno, verifica-se que foi acostada nova Minuta do Edital, conforme Despacho nº 26-694/2026, com a devida adequação.

Recomendam-se os seguintes ajustes no Termo de Referência:

5.4. O fornecimento dos materiais obedecerá às especificações e quantidades estabelecidas neste Termo de Referência. **Produtos fora do padrão estabelecido não serão aceitos;**

9.2.1. A habilitação Econômico-Financeira, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/21, dar-se-á mediante apresentação dos seguintes documentos:

I- Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, limitando-se ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

II- Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, **havendo possibilidade de emissão via internet.**



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Recomenda-se excluir o item 5.16 do Termo de Referência, com a renumeração dos itens subsequentes, tendo em vista que a respectiva disposição já consta do item 5.11 do Termo de Referência.

Recomenda-se o seguinte ajuste no item 12.25 da Minuta do Edital, considerando que os critérios de desempate devem seguir a ordem da Lei n.º 14.133/2021, isto é, primeiramente os incisos do caput do art. 60 dessa lei, e posteriormente os critérios de desempate do parágrafo primeiro:

12.25. No julgamento das propostas, os critérios de desempate devem seguir a ordem da Lei nº 14.133/2021, isto é, primeiramente os incisos do caput do art. 60 dessa lei, e posteriormente os critérios de desempate do parágrafo primeiro;

Por conseguinte, recomenda-se excluir a disposição da cláusula 12.26 da Minuta do Edital, com a renumeração das cláusulas subsequentes, considerando que os critérios de desempate passam a ser citados na redação sugerida da cláusula 12.25.

Recomenda-se o seguinte ajuste no item 13.3 da Minuta do Edital, considerando que o Ato nº 07/2024-CMA traz o conceito de indício de proposta inexecutável:

13.3. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração;

13.3.1. A inexecutabilidade, na hipótese de que trata o item anterior, só será considerada após diligência do Pregoeiro/Agente de Contratação/Comissão, que comprove:

I- que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

II- inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Ademais, sobre o requisito referente à CNAE do fornecedor, a cláusula 14.1.6 do Edital não possui um critério objetivo e isonômico para julgamento.

O entendimento do TCU é no sentido de que a exigência de CNAE específico afeta o caráter competitivo da licitação, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, conforme Acórdão nº 444/2021 e Acórdão 1203/2011, desde que atendidos os requisitos legais de habilitação (existência jurídica regular e qualificação técnica comprovada por outros meios idôneos).

Segundo o TCU, "é certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro" (Acórdão nº 1203/2011).

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe também possui precedente nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Pregão eletrônico – Irregularidades praticadas pelas empresas vencedoras – Alegação de violação aos itens 4.1, 9.0, alínea “M”, 9.3 e 9.4 do Edital nº 52/2021 do Município de Japaratuba – Dilação probatória – Empresas que foram citadas como litisconsortes e nada responderam – Silêncio do Município e do coator – Empresa não localizada – Indícios de irregularidades que servem para o deferimento da Ordem – Concessão parcial da Ordem – Decisão unânime. 01. Trata-se de mandado de segurança com o objetivo de ser determinada a retificação dos atos supostamente ilegais praticados pelas autoridades coatoras no procedimento licitatório do Município de Japaratuba (Pregão Eletrônico nº 52/2021). 02. A análise da certificação de capacidade técnica, via de regra, pode conduzir à dilação probatória, o que é inadmissível no ‘writ’. 03. **Não se pode confundir o código da CNAE com o Objeto Social da empresa. A Receita Federal diz que o CNAE é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros e registros da administração pública, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da**



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando a maior articulação intersistemas. A própria Receita Federal do Brasil entendeu que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE. 04. Há uma questão relevante que ocorreu no decorrer do processo. É que as firmas impugnadas foram chamadas como litisconsorte neste autos e silenciaram, fazendo crer que as alegações da Inicial são verdadeiras. Observe-se que a empresa Life Promoções e Eventos Ltda. não tem endereço certo e não é localizável, levando a indícios de irregularidades, devendo ser concedido o ‘mandamus’ neste aspecto. Já a empresa Ionara, mesmo silente, não é possível aferir, no ‘writ’, conduta ou objeto irregular, sem que se produza provas, o que não é admissível no ‘mandamus’. (Mandado de Segurança Cível Nº 202100137690 Nº único: 0015199-60.2021.8.25.0000 - TRIBUNAL PLENO, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima - Julgado em 16/09/2022)

Em seu voto, o Desembargador explicita:

Um primeiro ponto a decidir é sobre a questão do fim comercial da empresa.

Neste aspecto, tenho que não se pode confundir o código da CNAE com o Objeto Social da sociedade empresária. O primeiro cuida de um código identificador para a Receita Federal e o segundo determina as atividades que podem ser exercidas pela pessoa jurídica, sendo certo que a exigência da CNAE poderá limitar a competitividade da licitação.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.203/2011 – Plenário, decidiu:

“[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...]

[...] a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros transporte urbano de cargas). [...]”

O CNAE é a Classificação Nacional de Atividade Econômica e tal cadastro determina a atividade que será exercida pela empresa, tendo por principal finalidade identificar qual regime de tributação será a melhor escolha ou até se está impedido de ingressar no Simples Nacional, interessando, diretamente, à Receita Federal.

A Receita Federal (em seu sítio de internet) diz que o CNAE é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

das unidades produtivas do país nos cadastros e registros da administração pública nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação intersistemas.

Sendo assim, a própria Receita Federal do Brasil manifestou entendimento de que o objeto social da empresa dever prevalecer sobre o código CNAE. Confira-se:

“Diante disso, ressalta-se que não haveria ‘a priori’ lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social”

(Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível - <https://www.scge.pe.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/Boletim-n%C2%BA-024-2020-Objeto-da-Licita%C3%A7%C3%A3o-x-CNAE-da-Empresa.pdf>).

Portanto, quanto à questão do CNAE, o ‘mandamus’ não vinga.

Os requisitos de habilitação devem ser exigidos em conformidade com o art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21, e estes não se referem aos códigos da CNAE. O que deve ser observado é o objeto social da empresa.

Quanto ao objeto social da empresa, o Tribunal de Contas da União já compreendeu que “só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação” (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que “o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular”. (Acórdão nº 642/2014 – Plenário).

Desse modo, sugere-se que a seguinte redação da cláusula 14.1.6 da Minuta do Edital:

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

14.1.6. Tais produtos deverão ser fornecidos conforme descrição dos itens, por empresa que contenha no seu **objeto social** a possibilidade de realizar a venda dos produtos em apreço.

Recomenda-se alterar o item 19.9.2 da Minuta de Edital que trata das condições para alteração ou atualização de preços registrados. Para tanto, sugere-se a seguinte redação:

“A alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado, observará o disposto nos art. 20 a 22 do Ato n.º 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024.”

Ademais, sugere-se a exclusão da citação dos art. 25 a 27 em seguida transcritos, com a substituição para os arts. 20 a 22 do Ato n.º 06/2024/CMA.

Recomenda-se a seguinte redação do item 25.1 da Minuta do Edital, tendo em vista que o art. 6º, inciso XXIII, trata de especificação do termo de referência:

25.1. **Quando necessário poderá ser elaborado Contrato;**

Recomendam-se os seguintes ajustes na Minuta do Edital:

32.13. Manter, durante a execução do fornecimento, todas as condições de idoneidade, **habilitação e qualificação exigidas nesta Licitação;**

34.15. O Pregoeiro deverá suspender a reunião em qualquer fase, a fim de que tenha melhores condições de analisar as propostas ou documentos apresentados, encaminhando-os às áreas envolvidas para manifestação, ou para promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que não implique em



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

inclusão documento ou informação que deveria constar inicialmente, **ressalvado o disposto** no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, **devendo** proceder ao registro em Ata, da suspensão dos trabalhos e a continuidade dos mesmos;

Recomenda-se excluir a cláusula 14.2.5 da Minuta do Edital, com a renumeração das cláusulas subsequentes, considerando que a exigência da apresentação da certidão negativa de falência para fins de habilitação já foi prevista na cláusula 14.2.1, inciso II.

Recomenda-se a seguinte redação do item 3.3 da Minuta da Ata, tendo em vista que o art. 6º, inciso XXIII, trata de especificação do termo de referência:

3.3. **Quando necessário poderá ser elaborado Contrato;**

Recomenda-se o seguinte ajuste na Minuta da Ata:

13.1.12. Manter, durante a execução do fornecimento, todas as condições de idoneidade, **habilitação e qualificação exigidas na Licitação;**

Recomenda-se o seguinte ajuste na Minuta do Contrato:

10.1.12. Manter, durante a execução do fornecimento, todas as condições de idoneidade, **habilitação e qualificação exigidas na Licitação;**

Recomenda-se verificar redação da cláusula 8.4 da Minuta do Contrato, que veda a transferência, no todo ou em parte do objeto da contratação, diante da sua contradição em relação à cláusula 10.1.8 da Minuta do Contrato, do item 27.1 e 32.9 da Minuta do



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Editais, e 13.1.8 da Minuta da Ata, os quais, por sua vez, admitem a transferência do objeto contratado desde que haja prévia anuência da Câmara Municipal de Aracaju.

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINA-SE** pelo processamento do presente Pregão Eletrônico, preenchidos os requisitos legais na respectiva minuta e anexos, nos termos exigidos pela Lei n.º 14.133/21, Lei Complementar n.º 123/2006, Ato n.º 07/2024 e Ato n.º 06/2024, **sem prejuízo das recomendações aqui aduzidas.**

III) CONCLUSÃO.

Diante do exposto, conclui-se pela **VIABILIDADE** do prosseguimento do processo, relativo ao Pregão Eletrônico de n.º XX/2026, que tem por objeto o Registro de Preços destinado à aquisição de materiais diversos para copa e cozinha, material de limpeza, gêneros alimentícios e material de expediente, para atender à necessidade da Câmara Municipal de Aracaju, **desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.**

É o parecer, SMJ.

Aracaju (SE), 02 de outubro de 2026.

Vitor Almeida Mendonça
Procurador Judicial



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C067-6D76-AB3D-68A7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VITOR ALMEIDA MENDONÇA (CPF 009.XXX.XXX-83) em 02/10/2026 10:10:04 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/C067-6D76-AB3D-68A7>



Proc. Administrativo 694/2026

De: **Vitor Almeida Mendonça** Setor: **ASJUR - Assessoria Jurídica**

Despacho: **(Nota interna 05/10/2026 10:05) 694/2026**

Assunto: **Aquisição de materiais diversos - ALMOXARIFADO**

Aracaju/SE, 05 de Outubro de 2026

Prezados, reconsidero o Parecer nº 996/2026 para recomendar a exclusão do item 10.1.1 do Termo de Referência, tendo em vista que não consta disposição análoga na Minuta do Edital, mantendo-se, no mais, as demais recomendações consignadas no Parecer.

—
Vitor Almeida Mendonça

Procurador Judicial

Câmara Municipal de Aracaju - Praça Olímpio Campos, nº 74 - Centro Aracaju/SE - CEP: 49.010-040 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 13/10/2026 11:29:33 por Tatiana Teixeira de Oliveira - Assistente Administrativo

1Doc